



Número: **0000226-08.2025.8.17.3420**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tabira**

Última distribuição : **31/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prazo de Validade**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                   | Advogados |
|--|-----------|
| Promotor de Justiça de Tabira (AUTOR(A)) |           |
| Município de Tabira (RÉU)                |           |
| MUNICIPIO DE TABIRA (RÉU)                |           |

| Documentos |                     |  |                                    |
|------------|---------------------|--|------------------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento  | Tipo                               |
| 204073701  | 14/05/2025<br>23:18 | <a href="#">Manifestação do Ministério Público</a> | Manifestação do Ministério Público |

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TABIRA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**Ação Civil Pública: 0000226-08.2025.8.17.3420**

**Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco**

**Réu: Município de Tabira**

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do Município de Tabira, com o objetivo de anular os atos administrativos de nomeação de candidatos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), tendo em vista que tais nomeações teriam ocorrido após o término da validade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2016, cuja vigência, conforme fundamentado na petição inicial, findou-se em 03 de setembro de 2022.

A petição inicial foi instruída com elementos colhidos no Inquérito Civil nº 01715.000.055/2024, no qual se apuraram irregularidades relacionadas à reabertura do curso introatório obrigatório e à nomeação de diversos candidatos após o referido prazo de validade. Além disso, o Município de Tabira reconheceu administrativamente que o certame encontrava-se encerrado à época das nomeações.

Entretanto, posteriormente à propositura da ação, foi encaminhado a esta Promotoria o Ofício nº 30/2025, subscrito pelo Fórum Nacional das Representações dos ACS e ACE (FNARAS) e pelo Sindicato Metropolitano dos ACS e ACE (SIMCACE), no qual foram apresentados argumentos jurídicos relevantes a respeito da inaplicabilidade da suspensão de prazos prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020 ao âmbito municipal, com base em veto presidencial mantido pelo Congresso Nacional e em precedentes do Supremo Tribunal Federal, notadamente a decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 5.507, da lavra do Ministro Luiz Fux.

Ainda, destaca-se que o Estado de Pernambuco prorrogou a vigência do estado de emergência em saúde pública por meio do Decreto Estadual nº 54.525/2023, evidenciando que a situação de excepcionalidade perdurou localmente, fato que poderia impactar a contagem dos prazos relativos ao concurso em tela.

Eis breve relato.

Cumpre atentar que aqui, o Ministério Público está a oficiar no exercício de uma das mais importantes funções institucionais que lhe foi conferida pela Constituição da República: a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo medidas



Este documento foi gerado pelo usuário 108.\*\*\*.\*\*\*-40 em 15/05/2025 15:26:50

Número do documento: 25051423182820600000198783190

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051423182820600000198783190>

Assinado eletronicamente por: RENNAN FERNANDES DE SOUZA - 14/05/2025 23:18:28

Num. 204073701 - Pág. 1

necessárias à sua garantia (conforme art. 129, II, Constituição Federal).

A apresentação do Ofício nº 30/2025 traz à baila novos elementos jurídicos e fáticos, cuja plausibilidade abala a convicção inicial quanto à clareza do fumus boni iuris anteriormente delineado, tornando necessária reavaliação do pedido de tutela provisória de urgência. Ainda que se reconheça a relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial, impõe-se ao Ministério Público atuação prudente e baseada no contraditório substancial, sobretudo diante da existência de norma municipal específica (Lei nº 1.096/2020) que suspendeu o prazo do concurso em âmbito local, dentro dos limites da autonomia administrativa municipal (art. 18 e art. 30, I, da CF).

Por outro lado, quanto à determinação contida no despacho de ID 199609864, observa-se que ainda pende o fornecimento, por parte do Município, da relação completa dos servidores nomeados após 03 de setembro de 2022, etapa imprescindível para a adequada emenda da petição inicial, conforme determinado judicialmente para inclusão dos litisconsortes passivos necessários.

**Desta feita, o Ministério Público do Estado de Pernambuco:**

- 1. Requer a suspensão da análise do pedido de tutela provisória de urgência, diante da apresentação do Ofício nº 30/2025, o qual lança dúvidas relevantes quanto à certeza jurídica do fumus boni iuris inicialmente identificado.**
- 2. Requer que seja mantida a intimação do Município de Tabira para o cumprimento do despacho de ID 199609864, com a apresentação da relação completa dos servidores nomeados após 03 de setembro de 2022, com seus dados qualificativos e endereços, para fins de citação dos litisconsortes passivos necessários, condição essencial à continuidade regular do feito.**
- 3. Requer, por fim, seja concedido novo prazo para manifestação ministerial após o cumprimento da diligência supra mencionada, com vistas à emenda da petição inicial e reavaliação da tutela provisória requerida.**

Tabira - PE, 12 de maio de 2025.

**RENNAN FERNANDES DE SOUZA**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**



Este documento foi gerado pelo usuário 108.\*\*\*.\*\*\*-40 em 15/05/2025 15:26:50

Número do documento: 25051423182820600000198783190

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051423182820600000198783190>

Assinado eletronicamente por: RENNAN FERNANDES DE SOUZA - 14/05/2025 23:18:28

Num. 204073701 - Pág. 2